



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

1

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778



PREFEITURA MUNICIPAL BOM SUCESSO
Estado do Paraná

** Elotech **
13/12/2022
Pág. 1/1

Exercício: 2022

Decreto nº 309/2022 de 09/12/2022

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e das outras providências.

O Prefeito Municipal de BOM SUCESSO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1644/2021 de 17/11/2021.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 50.943,98 (cinquenta mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

03.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO		
03.003.00.000.0000.0.000.	SERVICO DE ADMINISTRACAO GERAL		
03.003.04.122.0004.2.005.	MANUTENCAO ADMINISTRACAO GERAL		
12 - 3.3.90.30.00.00	01000 MATERIAL DE CONSUMO		6.000,00
14 - 3.3.90.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		15.500,00
03.006.00.000.0000.0.000.	GERENCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO		
03.006.04.122.0004.2.121.	MANUTENÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS		
45 - 3.1.91.13.00.00	01000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS		101,00
07.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
07.022.00.000.0000.0.000.	DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL		
07.022.12.361.0010.2.038.	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR		
226 - 3.3.90.30.00.00	01000 MATERIAL DE CONSUMO		5.000,00
09.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE SAUDE		
09.025.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
09.025.10.301.0008.2.141.	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA		
567 - 3.1.90.11.00.00	1502 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		30,30
568 - 3.1.90.13.00.00	1502 OBRIGAÇÕES PATRONAIS		12,68
09.025.10.302.0008.2.156.	MANUT. FDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
585 - 3.3.90.30.00.00	01000 MATERIAL DE CONSUMO		16.000,00
13.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE CULTURA		
13.033.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA		
13.033.13.392.0026.2.043.	MANUTENCAO DO INCENTIVO CULTURAL E CASA DA CULTURA		
459 - 3.3.90.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		8.300,00

Total Suplementação: 50.943,98



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

2

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778



PREFEITURA MUNICIPAL BOM SUCESSO
Estado do Paraná

Exercício: 2022

** Elotech **
13/12/2022
Pág. 1/1

Artigo 2º - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964, o Excesso de Arrecadação;

Receita:1.7.1.1.51.21.00.00000000	Fonte: 1000	50.901,00
Receita:1.7.1.3.50.11.00.00000000	Fonte: 1502	42,98
Total da Receita:		50.943,98

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de BOM SUCESSO , Estado do Paraná, em 09 de dezembro de 2022.

VALMIRO ANTONIO DE SOUZA
TÉCNICO CONTÁBIL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

3

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 58/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM
O MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO E A EMPRESA AUTO POSTO BOM
SUCESSO EIRELI, DERIVADO DA INEXIGIBILIDADE Nº 017/2022.

O MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 75.771.261/0001-04, com sede na Praça Paraná, nº 77, em Bom Sucesso, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JOSÉ ROBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da C.I.R.G. nº 5.197.566-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 830.903.809-78**, denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **AUTO POSTO BOM SUCESSO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.272.014/0001-20, com sede na ROD BR 369, nº 950, CENTRO, CEP 86940.000, em Bom Sucesso, Estado do Paraná, neste ato representada pelo **Sr. Amarildo Incerte**, portador do R.G. nº 3.498.254-6 SSP-P e inscrito no CPF/MF nº 570.761.629-20 a seguir denominada CONTRATADA, tendo em vistas o que dispõe as normas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8666/93 e suas alterações, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie e ainda as condições da Inexigibilidade nº 008/2021, celebram o presente termo aditivo de recomposição de preços, nos termos do art. 65, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8666/93 e cláusula décima terceira do contrato administrativo.

CLÁUSULA PRIMEIRA

§1º - Através deste 1º Termo Aditivo fica RECOMPOSTO o preço do combustível etanol pactuado no contrato nº 58/2022, com vistas ao aumento de preços comprovado e justificado, nos termos ajustados abaixo:

Item	Unidade	Descrição	Valor Anterior	Valor Recomposto
01	LT	Etanol	R\$ 3,69	R\$ 4,35

§ 2º O contrato sofrerá um reajuste no valor de R\$ 30.360,00 (Trinta mil e trezentos e sessenta reais), passando a vigorar na quantia atual de R\$ 1.889.360,00 (Um milhão e oitocentos e oitenta e nove e trezentos e sessenta reais).

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas as demais disposições do Contrato Original.

E por estarem cientes e acordes, os partícipes assinam o presente Termo Aditivo do Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Bom Sucesso - PR, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal em exercício

AUTO POSTO BOM SUCESSO EIRELI
CNPJ nº 18.272.014/0001-20
Contratada



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

4

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

O **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**, pessoa jurídica de direito público, sito PRAÇA PARANÁ, 77, Estado do Paraná, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal Senhor **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da C.I.R.G. nº **5.197.566-9 SSP/PR**, inscrito no CPF/MF sob nº **830.903.809-78**, denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **CONSTRUPACCOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **36.172.251/0001-09**, estabelecida na Avenida Rui Barbosa, nº 1060, Centro, CEP 87430-000, TAPEJARA/PR, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam este **TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 018/2022**, tendo em vistas o que dispõe as normas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8666/93 e suas alterações, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie e ainda as condições do Processo de **Tomada de Preços nº 002/2022**, celebram o presente termo aditivo, nos termos do art. 57, da Lei nº 8666/93 e previsão contida **Cláusula Quarta**, do Contrato, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica acertado entre as partes o 2º termo aditivo de PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, cujo objeto é a **Contratação de empresa para Continuidade da construção da Unidade de Atenção Primária - Saúde da Família, com área total de 256,62m²**, tendo em vista solicitação da empresa e parecer técnico do setor de engenharia.

§ 1º Fica PRORROGADO O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, em 90 (noventa) dias, contados a partir de 20/12/2022 a **20/03/2023**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do **CONTRATO** originário, não explicitamente modificados neste **SEGUNDO TERMO ADITIVO**.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura do Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

CONSTRUPACCOR LTDA
CNPJ nº 36.172.251/0001-09
Contratada



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

5

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS

Processo: 088/2022

Edital de Tomada de Preços Nº 08/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos executivos de arquitetura/engenharia para construção de uma Escola Municipal no Município de Bom Sucesso.

O Município de Bom Sucesso/PR, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para ciência dos interessados que realizará sessão de abertura do **Envelope “B” de Proposta de Preços**, referente a **Tomada de Preços nº 008/2022**, a ser realizada no dia **14 de dezembro de 2022, às 14:00 horas**, tendo em vista que as empresas **TFI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA; D PAULA PROJETOS LTDA; DANIEL DORIS ENGENHARIA LTDA e CASA DO PROJETO LTDA**, enviaram os Termos de Renúncia quanto a fase julgamento dos documentos de Habilitação, ficando as mesmas convocadas para dar continuidade ao julgamento da licitação.

Bom Sucesso, 13 de dezembro de 2022.

EDIVAL GONÇALVES DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

6

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº79/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 86/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2022

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais nº. 8.666/1993, 10.520/2002.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA O POSTO DE SAÚDE MANOEL DE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, SENDO PARA AS SALAS DE VACINA, AMBULATÓRIO E CONSULTÓRIO DENTISTA.

VALOR TOTAL: R\$17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais)

CONTRATADA: **IDEAL CRIAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **48.546.062/0001-20**

DATA: 05/12/2022

José Roberto da Silva
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

7

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

LEI Nº 1670/2022

SÚMULA: Estima a Receita e fixa a Despesa para o Município de Bom Sucesso, dos poderes Executivo, Legislativo e Instituto de Previdência dos servidores municipais, para o exercício de 2023.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Bom Sucesso, para o exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 165, parágrafo 5º, da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Municipal nº 1639/2021 de 22/09/2021 Plano Plurianual Quadriênio 2022 a 2025, e Lei Municipal nº 1661/2022 de 21/06/2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, compreendendo:

- I – O Orçamento Fiscal referente ao Poder Executivo e Poder Legislativo;*
- II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos a ela vinculados.*

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, já com as devidas deduções legais, representa o montante de **R\$ 34.186.923,00 (Trinta e quatro milhões, cento e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais)**, conforme quadro demonstrativo.

RECEITAS	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.226.648,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA - Descontos Concedidos	-7.765,00
CONTRIBUIÇÕES	1.352.448,00
RECEITA DE SERVIÇOS	4.765,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	32.822.805,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - Deduções	-4.811.978,00
FUNDEB	
CONTRIBUIÇÕES	1.500.000,00
Outras Receitas Correntes	2.100.000,00
TOTAL	34.186.923,00



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

8

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

O Orçamento Fiscal está fixado em **R\$ 21.722.946,00 (Vinte e um milhões setecentos e vinte mil e novecentos e quarenta e seis reais)**;

O Orçamento da Seguridade Social está fixado em **R\$ 12.463.977,00 (Doze milhões quatrocentos e sessenta e três mil e novecentos e setenta e sete reais)**

(Parágrafo único – A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada como receita corrente e de capital, arrecadada na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções, subfunções e natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS:

a) Orçamento Fiscal		R\$
01	Poder Legislativo	1.153.000,00
02	Gabinete do Prefeito	697.592,00
03	Secretaria de Administração	4.482.491,00
04	Secretaria de Finanças	2.686.897,90
05	Controladoria Interna	109.516,00
06	Secretaria de Obras e Serviços	1.875.274,00
07	Secretaria de Educação	6.497.778,50
08	Secretaria de Esportes	229.970,00
10	Procuradoria Jurídica	226.583,00
12	Secretaria de Agricultura, Pecuária Meio Ambiente	200.500,00
13	Secretaria de Cultura	157.624,00
14	Secretaria Viação e Transportes	2.587.157,00
16	Secretaria de Turismo	9.623,00
99	Reserva de Contingência	808.939,60
TOTAL DO ORÇAMENTO FISCAL		21.722.946,00

b) Orçamento da Seguridade Social		R\$
09	Secretaria de Saúde	6.687.961,00
11	Secretaria de Assistência Social	1.100.274,00

c) Instituto de Previdência		R\$
15	Instituto de Previdência	4.675.742,00

TOTAL DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (b+c)	12.463.977,00
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO (a+b+c)	34.186.923,00

RESUMO:

RECEITAS PREVISTAS	
ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO	34.512.625,00
(-) descontos concedidos	-7.765,00
(-) dedução FUNDEB	-4.811.978,00
Total	29.692.882,00
ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	4.494.041,00
CONSOLIDAÇÃO GERAL DO ORÇAMENTO PARA 2020	34.186.923,00



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

9

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

DESPESAS FIXADAS	
ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO	1.153.000,00
ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO	29.692.882,00
ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	4.675.742,00
(-) INTERFERÊNCIA FINANCEIRA – CÂMARA	(1.153.000,00)
(-) INTERFERÊNCIA FINANCEIRA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	(181.701,00)
CONSOLIDAÇÃO GERAL DO ORÇAMENTO PARA 2017	34.186.923,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, observados os limites e as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo:

I - remanejar as dotações de despesas previstas no "caput" do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na mesma fonte de recurso da própria unidade orçamentária ou de uma para outra, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - remanejar as dotações nas respectivas categorias econômicas, exceto as despesas previstas no "caput" do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando envolver recursos da mesma fonte de recurso, na própria unidade orçamentária e nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso e nos termos previstos no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária, sobre o valor original aprovado nesta Lei e nos termos previstos no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

V - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação por tendência, nos termos previstos no inciso II, dos §§ 1º e 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa autorizada, para os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, nos termos previstos no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, excluídas as autorizações contidas no art. 4º, desta lei.

Parágrafo Único - Em conformidade com as disposições contidas no **Parágrafo Único, Art. 41 da Lei nº 1661/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO** para o exercício de 2023, os valores constantes do Orçamento Programa do Município de Bom Sucesso, referente à Administração Direta poderão ser corrigidos no exercício de 2023, por ato próprio, mensalmente, mediante aplicação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outro índice que venha sucedê-lo, verificado no bimestre anterior ao da atualização.

Art. 6º - Fica o Instituto de Previdência de Bom Sucesso, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento), da despesa orçamentária fixada para aquele Poder, servindo como recurso os constantes do art. 43, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º - Os Créditos Adicionais Suplementares com indicação de recursos do Poder Legislativo de Bom Sucesso, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa autorizada, no âmbito do Poder Legislativo através de Ato da Mesa Executiva.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

10

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

Parágrafo Único - O Poder Legislativo enviará, ao Poder Executivo, cópia do Ato a que se refere o "caput" deste artigo, no prazo máximo de quinze dias, para que este proceda às devidas anotações em seus registros orçamentários e contábeis.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá proceder à suplementação, e ou redução das dotações orçamentárias, destinadas ao Poder Legislativo no exercício financeiro de 2023, a fim readequar o seu orçamento ao limite máximo definido constitucionalmente de 7% (sete por cento), relativos ao somatório das receitas efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2021, conforme disposto no art. 29-A, da Constituição Federal e no Parágrafo I, do art. 23, da Instrução Normativa nº 72 de 13 de setembro de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

Art. 9º - Os Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2022, não utilizados poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta Lei.

Parágrafo Único - Para a reabertura dos créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a adequação da codificação dos elementos de despesas com as respectivas fontes de receita, conforme estabelecer a atualizações realizadas no Plano de Contas Único, contidas em Instruções Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Paço Municipal de Bom Sucesso, em 13 de dezembro de 2022.

**JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

11

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

LEI Nº 1671/2022

SÚMULA: *Dispõe sobre a realização de plantões extraordinários pelos Profissionais da Saúde do Município, e dá outras providências.*

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º – A Administração Municipal poderá, de acordo com a necessidade dos Setores de Saúde, convocar Profissionais da Saúde Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem, Servidores da Limpeza, da Cozinha e Recepção, além de outros que atuem em regime de plantão de 12 horas, do quadro efetivo do Município, para realizar Plantões além de sua escala semanal, de forma extraordinária, nos seguintes termos:

I - Plantão 12 horas para Auxiliares de Enfermagem, Servidores da Limpeza e da Cozinha, Recepção e vigilantes: 8% (oito por cento) do vencimento básico, para cada plantão efetuado;

II - Plantão 12 horas para Enfermeiros: 5% (cinco por cento) do vencimento básico, para cada plantão efetuado;

Parágrafo Único. Fica limitado o máximo de 10 (dez) Plantões mensais para cada Profissional.

Art. 2º - O relatório de plantões realizados deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos devidamente assinado pelo Encarregado da escala, até o fechamento da folha de pagamento mensal, para que se possibilite seu respectivo lançamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, ESTADO DO PARANA, AOS TREZE DIAS DO MES DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (13/12/2022).

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

12

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

LEI Nº 1672/2022

Súmula: *Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescentes, atualizando-a; cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, o Conselho Tutelar e revoga as Leis Municipais nº 1187/2008, Lei nº 1335/2012, Lei nº 1477/2014 e Lei nº 1551/2017, e dá outras providências.*

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, e do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 88) e art. 216 da Constituição do Estado do Paraná, esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Bom Sucesso será realizado por um conjunto de ações governamentais e não governamentais, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único – Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º – Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º – É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) a orientação e apoio sócio-familiar;
- b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social;
- f) a colocação em família substituta;
- g) ao abrigo em entidade de acolhimento;
- h) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

13

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;

j) ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 3º – O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º – Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 4º – Manter no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação, Inclusão e Acompanhamento Familiar e outros a serem estruturados com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no artigo 3º, § 3º desta Lei.

Título II

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º – São órgãos da Política de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º – Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bom Sucesso, já criado e instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e a juventude de Bom Sucesso, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, deste Lei;

II – controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a infância e a juventude do município de Bom Sucesso, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º – Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

14

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

§ 3º – As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente (Resolução nº 105/05 do Conanda).

§ 4º – Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis (Resolução nº 105/05 do Conanda).

Seção II

Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 7º – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a juventude do município de Bom Sucesso, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 8º – A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 9º – As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município.

Art. 10 – Compete ainda ao CMDCA:

I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;

V – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

VIII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;

IX – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

15

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

X – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei.

XIV – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XV – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012, da Resolução nº 139/2010 do Conanda, bem como o disposto no artigo 15 e seguintes desta Lei.

XVI – convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;

XVII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 1º – O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

a) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90;

b) o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

d) será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

e) o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

16

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

h) o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei nº 8.069/90.

i) CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

Seção III

Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por:

I - 05 (cinco) representantes não-governamentais que serão eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo:

a) - 02 (dois) representantes de entidades não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;

b) - 02 (dois) representantes de Associações de Pais e Professores vinculadas a rede municipal, estadual e particular de educação;

c) - 01 (um) representante de organizações não-governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio aos serviços de atendimento da criança e adolescente;

II - 05 (cinco) representantes governamentais sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esporte ou da Cultura e Turismo

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º – A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

a) a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;

b) observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (assistência social, educação, saúde e desporto), direitos humanos e finanças e planejamento;

c) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

d) o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

e) o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

17

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

f) o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º – A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

a) será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;

b) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos 02 (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente;

c) a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

d) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

e) o CMDCA poderá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;

f) o mandato no CMDCA será de 02 (dois) anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

g) os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;

h) eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

i) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§ 3º – A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 4º – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 5º – Perderá o mandato o conselheiro que:

a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

18

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 6º – A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

§ 7º. Os segmentos não-governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estejam preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente,

§ 8º. As entidades citadas na alínea “a” do inciso “I” deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA local.

§ 9º. Poderão ser participantes efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA 02 (dois) representantes de adolescentes acima de 16 anos de idade, desde que organizados ou não sob diversas formas (jurídica, política ou social) em grupos que tenham como objetivo a luta por seus direitos, devendo ser eleitos dentre os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança, não tendo direito a voto.

Seção IV

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º secretário.

§ 1º – Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º – O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13 – A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º – O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contanto, com, no mínimo, uma secretária administrativa, dois computadores e materiais de escritório, além de um veículo, quando solicitado, para cumprimento das respectivas deliberações.

Art. 14 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

19

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

§ 1º – O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º – O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, etc;
- c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- d) integração com outros conselhos municipais.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições previstas no Título V do Estatuto da Criança e do Adolescente, já criado e instalado, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º – A autonomia que detém o Conselho Tutelar, portanto, deve ser considerada como sinônimo de INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL que o Órgão possui, enquanto COLEGIADO, se constituindo numa indispensável prerrogativa para o exercício de suas atribuições, não significando, em absoluto, que não possa ser aquele fiscalizado em sua atuação cotidiana pela administração pública ou outros órgãos e poderes constituídos e/ou que não tenha de “prestar contas” de seus atos, sempre que necessário.

§ 3º – O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de prestarem contas de seus atos e/ou responderem por eventuais abusos e omissões funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual estão administrativamente vinculados, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução n. 170/2014 do CONANDA).

§ 4º – Cada Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a lei 13.824 de 09 de maio de 2019, que alterou o artigo 132 do ECA.

§ 5º – A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos caso seja acordada pela necessidade da mesma.

§ 6º – Serão eleitos no pleito para o Conselho Tutelar os 05 (cinco) candidatos mais votados e os demais candidatos classificados e eleitos serão considerados suplentes.

§ 7º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

20

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

§ 8º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 16 – A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 2º – O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 17 – O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 18 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 19 – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução e com apresentação de certidões das varas civil e criminal;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município de Bom Sucesso há mais de 02 (dois) anos;

IV – possuir ensino médio completo até a data da posse;

V – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VI – estar no gozo dos direitos civis (eleitoral e militar);

VII – não exercer mandato político;

VIII – não estar sendo processado criminalmente;

IX – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado;

X – estar em pleno gozo da aptidão física e mental para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, apresentando atestado médico;

XI – Possuir carteira nacional de habilitação para automóveis.

§ 1º Caso o candidato não conseguir comprovar ensino médio completo até o dia da posse, não será empossado.

§ 2º Caso o candidato seja funcionário público, deverá ser apresentada autorização de dispensa para concorrer a do órgão a que é subordinado.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

21

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

Art. 20 – A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no “*caput*”, do artigo 20, desta Lei.

Art. 21 – O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único – Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 22 – Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único – Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 23 – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 24 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 25 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

§ 4º – Mediante previsão e justificativa em Edital, poderá ser aplicada prova objetiva aos candidatos, de caráter eliminatório, cujo conteúdo, forma de aplicação e pontuação mínima serão definidos em resolução do CMDCA, podendo abranger língua portuguesa, conhecimentos gerais, informática básica e devendo abranger questões sobre legislação sobre criança e adolescente.

Art. 26 – É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º – A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

22

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

§ 2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º – No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 28 – Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º – A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 29 – À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 30 – Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 31 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 32 – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo único – Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que for o candidato mais velho.

Art. 33 – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 34 – Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º – No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

23

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

§ 2º – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 35 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o parentesco, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VI

Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

Art. 36 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações.

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do Conanda).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

24

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

§ 1º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º – A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 37 – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso, devendo atuar de forma aberta e acessível ao público, observando os elementos mínimos de atuação:

a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 às 17h00, com intervalo de 1h30 para almoço;

b) plantão noturno das 18h00 as 8h00 do dia seguinte;

c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 03 (três) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão acordados nos termos do Regimento Interno do Conselho e aprovados pelo CMDCA;

e) durante os plantões noturno e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 1º – O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 2º – As informações referentes aos plantões serão trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38 – A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º – A lei orçamentária municipal, a que se refere o “caput” deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, locação ou cessão, bem como sua respectiva manutenção;

b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores e material de consumo;

c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

d) transporte permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

Seção VII

Da Competência

Art. 39 – A competência será determinada:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

25

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º – Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da Remuneração

Art. 40 – A remuneração do Conselheiro Tutelar será de 1,5 (um e meio) salários mínimos nacionais.

§ 1º – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º – Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Bom Sucesso, será assegurado o direito à cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina (décimo terceiro salário), nos termos do artigo 134 do ECA, com redação dada pela Lei 12.696/2012.

§ 4º – Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 5º – A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 6º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 41 – Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, mediante requerimento justificado.

Seção IX

Do Regime Disciplinar



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

26

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

Art. 43 – O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 44 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 45 – A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º – As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º – Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

27

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

§ 3º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 46 – São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 47 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 48 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância do disposto nos artigos 43 e 44 desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 49 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 50 – A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

28

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – exercício de atividades político-partidárias.

Art. 51 – Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;

III – 01 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º – Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º – Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 52 – A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º – Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º – Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º – Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 53 – A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º – As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção II

Da Criação e Natureza do Fundo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

29

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

Art. 54 – Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º – O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º – O CMDCA deverá realizar acompanhamento da administração do FMDCA, podendo requisitar documentos, fazer apontamentos e solicitar esclarecimentos, sempre que entender necessário e for deliberado em reunião.

§ 3º – O FMDCA não possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o mesmo CNPJ do Município, mas com identificação própria, especificada na variação final do número, salvo se já instalado com CNPJ próprio.

Seção II

Da Captação de Recurso

Art. 55 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260 e seguintes, da Lei nº 8.069/90;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único – Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 56 – Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas soas programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

30

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Seção III

Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Art. 57 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

§ 1º – O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º – A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto a destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º – Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;

b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;

e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;

f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;

g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 58 – O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 – No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do Conanda, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

31

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

Parágrafo único – Atendido o disposto no artigo 16, parágrafo único, desta Lei, uma vez eleitos os membros do novo Conselho Tutelar deste Município, aos mesmos será aplicado o disposto neste artigo, cujo prazo contará a partir da nomeação e respectiva posse.

Art. 60 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação dos conselhos, nos termos desta Lei.

Art. 61 – Fica criado o Sistema de Informação para a Infância e Juventude – SIPIA, com a implantação e implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O SIPIA possui três objetivos primordiais:

a) operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

b) sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;

c) subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º – O SIPIA será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:

a) o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;

b) o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), as Secretarias Municipais pertinentes bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;

c) o CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.

§ 3º – Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:

a) assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo *software*;

b) fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do *software*;

c) assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas as **Leis nº1187/2008, Lei nº 1335/2012, Lei nº 1477/2014 e Lei nº 1551/2017.**

Paço municipal de Bom Sucesso, 13 de dezembro de 2022.

José Roberto da Silva
Prefeito Municipal em Exercício



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

32

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

LEI Nº 1673/2022

SÚMULA: *Autoriza o Poder Executivo a declarar de utilidade pública e municipalizar estrada vicinal rural da comunidade Cridão, neste Município de Bom Sucesso-PR, e dá outras providências.*

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER
a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a declarar de Utilidade Pública e municipalizar a estrada vicinal, situada na Gleba Pombal, no interior da comunidade Cridão, compreendido entre a Rodovia BR-369 e o interior do loteamento rural até o lote 20-A-18, com perímetro de 5.900,76m² (cinco mil e novecentos metros e setenta e seis centímetros quadrados), localizada na zona rural do Município de Bom Sucesso-PR.

Parágrafo único. As divisas e confrontações, bem como o respectivo Mapa e Memorial estão descritos na documentação anexa à esta Lei, sendo partes componentes desta.

Art. 2º - Com a declaração de utilidade pública e municipalização, a estrada descrita do Art. 1º, denominar-se-á, provisoriamente, "Estrada Rural Cridão".

Art. 3º - Fica a referida estrada sujeita a todo e qualquer benefício, diretriz ou similar aplicados pelo Poder Executivo Municipal em termos de domínio, manutenção ou infraestrutura, com faixa de domínio e demais nos termos da Lei Municipal nº 796/1991.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, ESTADO DO PARANA, AOS TREZE DIAS DO MES DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (13/12/2022).

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício



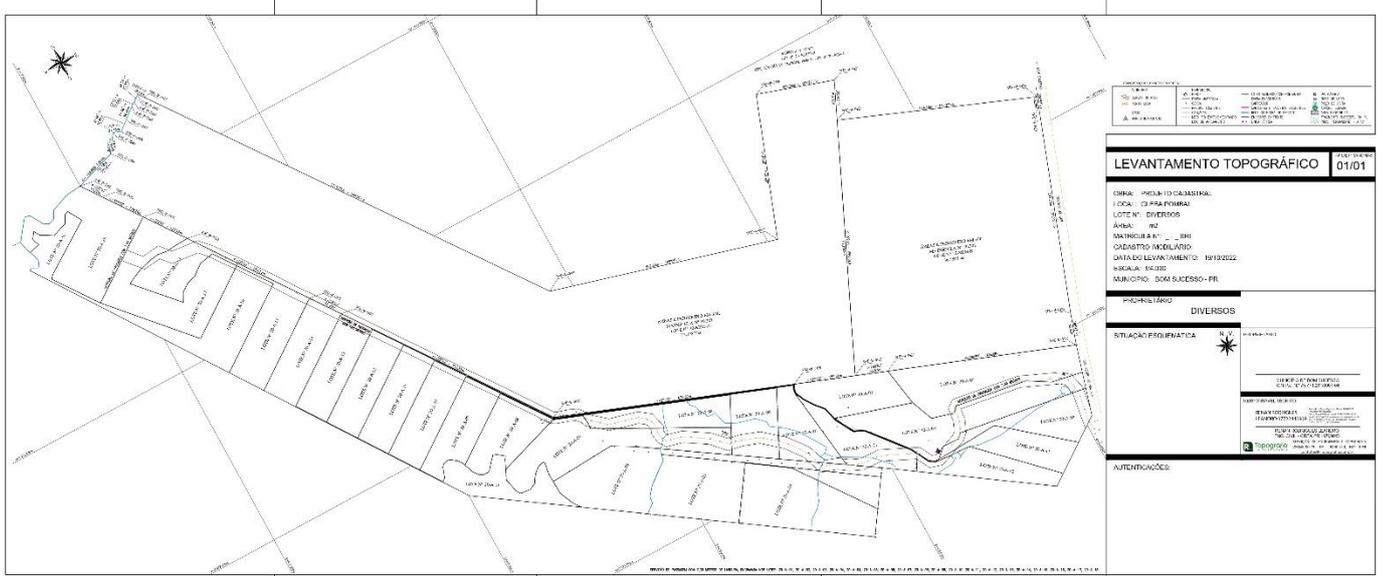
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

33

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

34

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: Estrada, situada na Gleba Pombal

MUNICÍPIO: Bom Sucesso – Pr.

ÁREA: 8,74236 ha

PERÍMETRO: 5.900,76 m

Divisas, metragens e confrontações:

Inicia-se no marco denominado '0=PP', (E= 419022.769 m e N= 7371270.664 m), cravado no limite da faixa de domínio da rodovia BR-369; deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-03 no azimute 234°41'03" com 38.24 m, até o marco '1' (E=418991.565 m e N=7371248.557 m); deste segue ainda confrontando com o dito lote e com o Lote nº 20-A-02 no azimute 8°52'45" com 97.74 m, até o marco '2' (E=419006.651 m e N=7371345.122 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-02 nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 346°08'49" com 30.11 m, até o marco '3' (E=418999.442 m e N=7371374.357 m); no azimute 311°46'56" com 12.35 m, até o marco '4' (E=418990.234 m e N=7371382.585 m); no azimute 293°17'38" com 104.38 m, até o marco '5' (E=418894.362 m e N=7371423.861 m); no azimute 278°41'45" com 164.53 m, até o marco '6' (E=418731.726 m e N=7371448.736 m); no azimute 237°45'03" com 0.08 m até o marco '7' (E=418731.655 m e N=7371448.692 m); no azimute 186°38'17" com 27.68 m, até o marco '8' (E=418728.455 m e N=7371421.196 m); deste segue ainda confrontando com o dito lote e com o Lote nº 20-A-03 no azimute 203°11'54" com 36.43 m, até o marco '9' (E=418714.105 m e N=7371387.712 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-03 no azimute 227°17'19" com 24.15 m, até o marco '10' (E=418696.360 m e N=7371371.331 m); deste segue confrontando com o dito lote, com o Lote nº 20-A-13 e Lote nº 20-A-12 no azimute 248°46'22" com 81.16 m, até o marco '11' (E=418620.704 m e N=7371341.945 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-12 no azimute 286°39'08" com 35.04 m, até o marco '12' (E=418587.136 m e N=7371351.985 m); deste segue ainda confrontando com o Lote nº 20-A-12 e com o Lote nº 20-A-11 no azimute 331°58'17" com 41.05 m, até o marco '13' (E=418567.847 m e N=7371388.219 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-11 no azimute 295°03'41" com 91.02 m, até o marco '14' (E=418485.392 m e N=7371426.776 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-11 e Lote nº 20-A-06 no azimute 272°25'33" com 51.76 m, até o marco '15' (E=418433.676 m e N=7371428.967 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-06 nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 294°19'17" com 36.76 m, até o marco '16' (E=418400.175 m e N=7371444.108 m); no azimute 304°42'27" com 30.25 m, até o marco '17' (E=418375.305 m e N=7371461.334 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-06 e Lote nº 20-A-05 no azimute 289°30'12" com 45.43 m, até o marco '18' (E=418332.478 m e N=7371476.502 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-05, Lote nº 20-A-06 e Lote nº 20-A-10 no azimute 340°03'19" com 60.87 m, até o marco '19' (E=418311.714 m e N=7371533.722 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-10 no azimute 322°26'25" com 56.28 m, até o marco '20' (E=418277.405 m e N=7371578.339 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-10 e Lote nº 20-A-09 no azimute 310°25'11" com 62.33 m, até o marco '21' (E=418229.954 m e N=7371618.751 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-09 no azimute 290°02'55" com 44.72 m até o marco '22' (E=418187.942 m e N=7371634.083 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-09 e Lote nº 20-A-07 no azimute 280°32'20" com 40.50 m, até o marco '23' (E=418148.120 m e N=7371641.491 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-07 nos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

35

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

seguintes azimutes e distâncias: no azimute 316°56'21" com 52.18 m, até o marco '24' (E=418112.490 m e N=7371679.619 m); no azimute 302°21'26" com 67.86 m, até o marco '25' (E=418055.167 m e N=7371715.937 m); no azimute 284°16'44" com 45.11 m, até o marco '26' (E=418011.447 m e N=7371727.064 m); no azimute 325°14'13" com 23.09 m, até o marco '27' (E=417998.280 m e N=7371746.036 m); no azimute 351°37'56" com 29.80 m, até o marco '28' (E=417993.943 m e N=7371775.515 m); no azimute 35°46'28" com 9.26 m até o marco '29' (E=417999.359 m e N=7371783.031 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-07 e Lote nº 20-A-08 no azimute 346°11'14" com 20.37 m, até o marco '30' (E=417994.495 m e N=7371802.815 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-08 no azimute 306°40'34" com 20.77 m, até o marco '31' (E=417977.834 m e N=7371815.223 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-08 e Lote nº 20-A-07 no azimute 284°52'16" com 78.79 m, até o marco '32' (E=417901.686 m e N=7371835.443 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-07, Lote nº 20-A-08 e novamente com o Lote nº 20-A-07 no azimute 310°14'46" com 63.22 m, até o marco '33' (E=417853.434 m e N=7371876.286 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-07 nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 336°29'21" com 13.23 m, até o marco '34' (E=417848.156 m e N=7371888.419 m); no azimute 317°48'54" com 15.46 m, até o marco '35' (E=417837.771 m e N=7371899.877 m); no azimute 293°41'20" com 13.92 m, até o marco '36' (E=417825.021 m e N=7371905.471 m); no azimute 288°04'41" com 36.90 m, até o marco '37' (E=417789.938 m e N=7371916.923 m); no azimute 301°12'14" com 14.62 m, até o marco '38' (E=417777.429 m e N=7371924.500 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-07 e Lote nº 20-A-08 no azimute 325°11'56" com 151.62 m, até o marco '39' (E=417690.894 m e N=7372049.002 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-09 no azimute 324°08'59" com 99.85 m, até o marco '40' (E=417632.413 m e N=7372129.938 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-10, Lote nº 20-A-11 e Lote nº 20-A-12 no azimute 324°34'10" com 273.94 m, até o marco '41' (E=417473.608 m e N=7372353.147 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-13 e Lote nº 20-A-14 no azimute 324°57'39" com 181.55 m, até o marco '42' (E=417369.374 m e N=7372501.791 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-15 nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 322°56'48" com 36.76 m, até o marco '43' (E=417347.222 m e N=7372531.131 m); no azimute 326°17'47" com 64.66 m, até o marco '44' (E=417311.343 m e N=7372584.922 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-16 no azimute 324°50'03" com 106.47 m, até o marco '45' (E=417250.025 m e N=7372671.955 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-17 nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 322°09'37" com 33.99 m, até o marco '46' (E=417229.174 m e N=7372698.798 m); no azimute 324°41'47" com 38.89 m, até o marco '47' (E=417206.700 m e N=7372730.535 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-17 e Lote nº 20-A-15 no azimute 317°26'16" com 32.08 m, até o marco '48' (E=417185.000 m e N=7372754.164 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-15 nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 276°13'57" com 73.06 m, até o marco '49' (E=417112.376 m e N=7372762.096 m); no azimute 320°01'48" com 33.95 m, até o marco '50' (E=417090.566 m e N=7372788.116 m); no azimute 263°47'15" com 47.94 m, até o marco '51' (E=417042.908 m e N=7372782.928 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-15 e Lote nº 20-A-17 no azimute 319°24'01" com 64.07 m, até o marco '52' (E=417001.214 m e N=7372831.575 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-18 no azimute 54°41'16" com 30.13 m, até o marco '53' (E=417025.799 m e N=7372848.990 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-17 nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 139°24'01" com 45.47 m, até o marco '54' (E=417055.390 m e N=7372814.464 m); no azimute 83°47'15" com 48.15 m, até o marco '55' (E=417103.258 m e N=7372819.675 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-17 e Lote nº 20-A-15 no azimute 140°01'48" com 37.93 m, até o marco '56' (E=417127.621 m e N=7372790.609 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-15 e Lote nº 20-REM-A no azimute 96°13'57" com 72.27 m, até o marco '57' (E=417199.468 m e N=7372782.763 m); deste segue confrontando com o remanescente do Lote nº 20-REM-A nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 137°26'16" com 45.26 m, até o marco '58' (E=417230.084 m e N=7372749.425 m); no azimute 144°41'47" com 40.13 m, até o marco '59'



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

36

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

(E=417253.273 m e N=7372716.677 m); no azimute 142°09'37" com 34.03 m, até o marco '60'
(E=417274.146 m e N=7372689.806 m); no azimute 144°50'03" com 107.55 m, até o marco '61'
(E=417336.088 m e N=7372601.887 m); no azimute 146°17'47" com 64.16 m, até o marco '62'
(E=417371.693 m e N=7372548.508 m); no azimute 142°56'48" com 36.41 m, até o marco '63'
(E=417393.634 m e N=7372519.447 m); no azimute 144°57'39" com 181.97 m, até o marco '64'
(E=417498.112 m e N=7372370.455 m); no azimute 144°34'10" com 273.72 m, até o marco '65'
(E=417656.794 m e N=7372147.419 m); no azimute 144°08'59" com 100.02 m, até o marco '66'
(E=417715.372 m e N=7372066.349 m); no azimute 145°11'56" com 145.52 m, até o marco '67'
(E=417798.425 m e N=7371946.857 m); no azimute 121°12'14" com 4.80 m, até o marco '68'
(E=417802.528 m e N=7371944.371 m); no azimute 108°04'41" com 34.92 m, até o marco '69'
(E=417835.728 m e N=7371933.534 m); no azimute 113°41'20" com 21.80 m, até o marco '70'
(E=417855.695 m e N=7371924.774 m); no azimute 137°48'54" com 26.81 m, até o marco '71'
(E=417873.697 m e N=7371904.909 m); deste segue confrontando com o remanescente do Lote nº 20-REM-A e Lote nº 20-A-08 nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 156°29'21" com 11.17 m até o marco '72' (E=417878.154 m e N=7371894.666 m); no azimute 130°14'46" com 49.47 m, até o marco '73' (E=417915.913 m e N=7371862.704 m); no azimute 104°52'16" com 77.81 m, até o marco '74' (E=417991.118 m e N=7371842.735 m); no azimute 126°40'34" com 37.33 m, até o marco '75' (E=418021.055 m e N=7371820.440 m); no azimute 166°11'14" com 45.00 m, até o marco '76' (E=418031.800 m e N=7371776.736 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-08 e Lote nº 20-A-07 no azimute 215°46'28" com 10.96 m, até o marco '77' (E=418025.394 m e N=7371767.847 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-07 nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 171°37'56" com 10.60 m, até o marco '78' (E=418026.936 m e N=7371757.362 m); no azimute 145°14'13" com 4.85 m, até o marco '79' (E=418029.705 m e N=7371753.374 m); no azimute 104°16'44" com 38.68 m, até o marco '80' (E=418067.192 m e N=7371743.833 m); no azimute 122°21'26" com 76.47 m, até o marco '81' (E=418131.788 m e N=7371702.906 m); no azimute 136°56'21" com 46.16 m, até o marco '82' (E=418163.304 m e N=7371669.181 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-07 e Lote nº 20-A-09 no azimute 100°32'20" com 33.14 m, até o marco '83' (E=418195.882 m e N=7371663.120 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-09 no azimute 110°02'55" com 52.61 m, até o marco '84' (E=418245.302 m e N=7371645.085 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-09 e Lote nº 20-A-10 no azimute 130°25'11" com 70.88 m, até o marco '85' (E=418299.261 m e N=7371599.131 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-10 nos seguintes rumos e distâncias: no azimute 142°26'25" com 64.09 m, até o marco '86' (E=418338.329 m e N=7371548.325 m); no azimute 160°03'19" com 51.35 m, até o marco '87' (E=418355.847 m e N=7371500.052 m); no azimute 109°30'12" com 35.27 m, até o marco '88' (E=418389.095 m e N=7371488.276 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-10 e Lote nº 20-A-11 no azimute 124°42'27" com 31.53 m, até o marco '89' (E=418415.015 m e N=7371470.323 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-11 nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 114°19'17" com 28.23 m, até o marco '90' (E=418440.743 m e N=7371458.694 m); no azimute 92°25'33" com 51.96 m, até o marco '91' (E=418492.661 m e N=7371456.495 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-11 e Lote nº 20-A-02 no azimute 115°03'41" com 107.04 m, até o marco '92' (E=418589.624 m e N=7371411.154 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-02 nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 151°58'17" com 38.54 m, até o marco '93' (E=418607.732 m e N=7371377.138 m); no azimute 106°39'08" com 12.22 m, até o marco '94' (E=418619.438 m e N=7371373.637 m); no azimute 68°46'22" com 65.18 m, até o marco '95' (E=418680.193 m e N=7371397.235 m); no azimute 47°17'19" com 12.06 m, até o marco '96' (E=418689.052 m e N=7371405.413 m); no azimute 23°11'54" com 25.66 m, até o marco '97' (E=418699.161 m e N=7371429.000 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-02 e Lote nº 20-A-01 no azimute 6°38'17" com 37.66 m, até o marco '98' (E=418703.514 m e N=7371466.409 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-01 nos seguintes azimutes e distâncias: no azimute 57°45'03" com 25.63 m, até o marco '99' (E=418725.190 m e N=7371480.085 m); no azimute



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

37

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Terça-Feira, 13 de Dezembro de 2022

Edição Nº: 778

98°41'45" com 179.57 m, até o marco '100' (E=418902.696 m e N=7371452.936 m); no azimute 113°17'38" com 113.11 m, até o marco '101' (E=419006.582 m e N=7371408.209 m); no azimute 131°46'56" com 26.51 m, até o marco '102' (E=419026.348 m e N=7371390.547 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-01 e Lote nº 20-A-02 no azimute 166°08'49" com 45.42 m, até o marco '103' (E=419037.223 m e N=7371346.450 m); deste segue confrontando com o Lote nº 20-A-02 e Lote nº 20-A-03 no azimute 188°52'45" com 56.96 m, até o marco '104' (E=419028.431 m e N=7371290.175 m); deste segue pelo limite da faixa de domínio da rodovia BR-369 no azimute 196°10'54" com 20.32 m, até o marco '0=PP'; início desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como Datum o SIRGAS2000.

Bom Sucesso – Pr., 09 de novembro de 2022.

RENAN RODRIGUES
LEANDRO:07722440908

Assinado de forma digital por RENAN RODRIGUES
LEANDRO:07722440908
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS V5,
ou=22.25783000189, ou=Presencial, ou=Certificado PF
A1, cn=RENAN RODRIGUES LEANDRO:07722440908
Dados: 2022.11.21 16:16:42 -03'00'

Responsável Técnico: _____

RENAN RODRIGUES LEANDRO
Eng Civil, CREA – PR 167090/D